



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.000722/2002-42
Recurso n° 23.034.000722200242 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.826 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/10/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO - NRD. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA DE INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N° 1.

1. Desde a impugnação o contribuinte informou ter proposto Ação Declaratória Anulatória (processo: 2000.61.14.001321-1) perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 96/109), com decisão transitada em julgado em que o TRF da 3ª Região asseverou que “a parcela recebida a título de seguro de vida não integra o salário-de-contribuição, pois o empregado não usufrui do prêmio, já que o prêmio é dirigido a terceiro”.

2. A decisão de primeira instância administrativa é inócua, mesmo reconhecendo a decadência de parte do lançamento e mantendo a parte não alcançada pelo referido instituto. *In casu*, não resta dúvida da ocorrência renúncia às instâncias administrativas, conforme dispõe a Súmula CARF n° 1.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tendo em vista a renúncia às instâncias administrativas, conforme dispõe a Súmula CARF n° 1.

Processo nº 23034.000722/2002-42
Acórdão n.º **2803-003.826**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente ao Salário-Educação, emitida pelo FNDE, do Ministério da Educação, conforme autorização concedida na Informação/GEARC/SUARC/SETAD/nº 151/2002, de 28/03/2002 (fls. 34).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 30 de julho de 2012 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/10/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispões a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas a terceiras entidades, mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da lei nº 8.212/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. É descabida a pretensão de que intimações, publicações ou notificações sejam dirigidas ao advogado da empresa, em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A 14ª Turma da DRJ/SP1 decidiu que: “no presente caso tendo sido proposta pela Notificada Ação Declaratória Anulatória nº 2000.61.14.001321-1 [...] **a decisão na esfera administrativa será substituída pela decisão judicial com trânsito em julgado no referido processo judicial**, pelo que, no âmbito administrativo, deve ser mantido o crédito referente ao período não decadente [...]”.

- Ocorre que, em referida “Ação Declaratória Anulatória nº 2000.61.14.001321-1”, já existe decisão judicial transitada em julgado em que o TRF da 3ª Região diz que “**a parcela recebida a título de seguro de vida não integra o salário-de-contribuição, pois o empregado não usufrui do prêmio, já que o prêmio é dirigido a terceiro**” (publicação judicial anexa).

- Em face do acima exposto, requer seja reformado o v. acórdão recorrido, julgando-se improcedente a exigência fiscal e decretando-se o cancelamento da NRD.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De início, há que se ressaltar que o julgador *a quo* reconheceu a decadência de parte do lançamento, em razão da regra disposta na Súmula Vinculante nº 08 do STF, situação que implicou na redução do valor devido.

A discussão entre o Fisco e o contribuinte, como se verifica dos autos, diz respeito a valores pagos a título de seguro de vida em grupo aos empregados da empresa, valores esses que não foram incluídos no salário-educação.

Desde a impugnação o contribuinte informou ter proposto Ação Declaratória Anulatória (processo: 2000.61.14.001321-1) perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 96/109), com decisão transitada em julgado em que o TRF da 3ª Região asseverou que “a parcela recebida a título de seguro de vida não integra o salário-de-contribuição, pois o empregado não usufrui do prêmio, já que o prêmio é dirigido a terceiro”.

O resultado da decisão transitada em julgado consta destes autos.

Vê-se, portanto, que a decisão de primeira instância administrativa é inócua, mesmo reconhecendo a decadência de parte do lançamento e mantendo a parte não alcançada pelo referido instituto. *In casu*, não resta dúvida da ocorrência renúncia às instâncias administrativas, conforme dispõe a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial.

Tendo havido a denominada concomitância de instância, o recurso aviado pelo contribuinte não será conhecido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso aviado pelo contribuinte, tendo em vista a renúncia às instâncias administrativas, conforme dispõe a Súmula CARF nº 1.

Processo nº 23034.000722/2002-42
Acórdão n.º **2803-003.826**

S2-TE03
Fl. 7

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA